



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 318, DE 2018
(Da Sra. Soraya Santos)

Altera o inciso II do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para suprimir a precedência dos projetos de iniciativa do Senado Federal sobre projetos de iniciativa de Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-315/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. (...)

.....

II – terá precedência a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando objetiva suprimir do Regimento Interno uma regra que reputamos injusta e contrária aos interesses de todos os membros desta Casa: a regra hoje contemplada no inciso II, letra a, do art. 143, que dá precedência, no caso de tramitação em conjunto, às proposições do Senado sobre as de iniciativa de Deputados.

Todos sabemos que, pelas dificuldades inerentes ao número de integrantes da Câmara, imensamente maior que o do Senado, o ritmo do processo ordinário de apreciação de proposições nesta Casa acaba sendo naturalmente muito lento e arrastado, já que vivemos num ambiente democrático e são múltiplas vozes que precisam ser ouvidas e levadas em conta antes de cada deliberação, para uma boa tomada de decisão legislativa.

Ocorre, com isso, que as proposições de autoria de Deputados acabam tendo de disputar o apertado espaço das pautas de deliberação do Plenário e das comissões não só com um sem-número de outras iniciativas apresentadas pelos próprios Pares mas também com as que chegam do Senado Federal e acabam, tantas vezes, tomando a dianteira do processo e passando à frente daquelas que já tramitavam originalmente na Casa há muito mais tempo.

O que queremos com o presente projeto de resolução é justamente que esse tipo de situação não mais ocorra e os projeto de autoria de Deputados não sejam desprestigiados e simplesmente deixem de ter vez em razão da apensação, ao mesmo projeto, de uma iniciativa similar já aprovada pelo Senado. O critério da antiguidade é efetivamente o único justo e razoável para determinar a preferência de

uma proposição sobre outra que tramita conjuntamente com ela no mesmo processo. Que seja válido, portanto, para todos os tipos de iniciativa parlamentar que, por tratarem de matéria análoga ou conexa, acabam tendo de ser apensadas para apreciação.

Essa a nova regra que gostaríamos de ver incorporada ao Regimento da Câmara dos Deputados e para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de todos os membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na

conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

FIM DO DOCUMENTO